



GABINETE DO PREFEITO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N ° 297/2019

Pacaraima-RR, 17 de Dezembro de 2019.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 223 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE DISPÕES SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE PACARAIMA-RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pacaraima do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar Nº 223 de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Código Tributário e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município de Pacaraima-RR, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º. Altera o **art. 125º** e suprime o **parágrafos § 2º** e seus incisos, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125º (...)”

Art. 125. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:

I – Imóveis edificadas:

a) Exclusivamente residenciais: 0,3%

b) Imóveis com edificações destinadas a atividades industriais: 0,5%

c) Imóveis com edificações destinadas a atividades comerciais: 0,5 %

II – Imóveis não edificadas: 1%



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As alíquotas para aqueles contribuintes que tiverem até 3 (três) imóveis não edificadas, será de 1% (um por cento), a partir de 4 (quatro) imóveis não edificadas o contribuinte estará sujeito a alíquota de 2% (dois por cento)".

Art. 3º. Altera o **art. 155º** e acrescenta o **paragrafo § 4º**, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155º (...)"

Art. 155 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços definidos pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, Lei Complementar nº 157, de 30 de dezembro de 2016 e expressas na lista constante na Tabela I, parte integrante e inseparável desta Lei Complementar, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§4º. Para efeito do lançamento do crédito tributário, homologado e/ou de ofício, referente à atividade de construção civil disposta no item 7.2, 7.5 da tabela I, desta Lei Complementar contribuinte fica sujeito a apresentar as notas fiscais utilizadas na compra de materiais para execução das obras de construção civil, admitindo-se uma dedução na base de cálculo do imposto ISSQN, de até **50% (cinquenta por cento)** do valor total de cada nota fiscal de serviços, considerando que o desconto será atribuído a materiais e/ou mercadorias fornecidas pelo prestador, que fica sujeito ao imposto ICMS.

Art.4º. Suprime os **incisos j), n) e q) do artigo 157º** desta Lei complementar.

"Art. 157º (...)"

Art.5º. Acrescenta o **artigo 157-A** e seus dispositivos que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157-Aº (...)"

Art. 157-A. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a VI, quando o imposto será devido no local:

I - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da tabela I desta Lei Complementar;



GABINETE DO PREFEITO

II – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da tabela I desta Lei Complementar;

III – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.1 da tabela I desta Lei Complementar;

IV – do domicílio do tomador dos serviços dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.22 e 5.9 da tabela I desta Lei Complementar;

V– do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da tabela I desta Lei Complementar;

VI- do domicílio dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da tabela I desta Lei Complementar.

§1º O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

I – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese no art.157-A desta Lei Complementar.

§2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da tabela I Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descrito no subitem 15.01 da tabela I Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas de operações efetivas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 6º. Alterar o **art. 168º** que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 168º (...).”

Art. 168. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam assim definidas na tabela I desta Lei Complementar, respeitando os seguintes limites:

I – alíquota máxima de 5% (cinco por cento);

II - alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 1º. Na hipótese dos serviços prestados pelo mesmo contribuinte, seja empresa ou firma individual, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços disposta na Tabela I, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ 2º. Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços de que trata a Tabela I, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito



GABINETE DO PREFEITO

presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso II deste artigo, **exceto** para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05, 16.01 da tabela I desta Lei Complementar.

Art. 7º. Altera o **art. 181º**, que passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 181º (...)"

**DA TAXA DE COLETA DE LIXO – TCL E DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO
DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP**

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE DA TCL

Art. 181. Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo – TCL, pela utilização dos serviços, no imóvel urbano ou em zona de expansão urbana, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta de lixo relativo ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme expresso na lista constante na tabela II.

§ 1º. O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta de lixo domiciliar.

§ 2º. A Taxa de Coleta de Lixo corresponde ao valor estipulado em UFM, adotada pelo Município, conforme Tabela II desta Lei, e será lançada a critério da administração municipal, com base nos dados contidos no cadastro imobiliário ou nas informações oriundas de banco de dados de Instituições Públicas, bem como suas Fundações e Autarquias, Sociedades de Economia Mista ou Concessionárias de Serviços Públicos, em nome de pessoa física ou jurídica, conforme Convênio firmado.

§ 3º. Imóveis verticalizado ou horizontalizado que tiverem a partir de 5 (cinco) unidades edificadas, considerar-se-á condomínios ou galerias comerciais e será cobrada a Taxa de Coleta de Lixo sobre as unidades, com redutor de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, para cada unidade.

Art. 8º. Altera o **art. 182** que passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 182º (...)"

SEÇÃO II

DA INSTITUIÇÃO E DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE DA COSIP



GABINETE DO PREFEITO

Art. 182. Fica instituída no Município de Pacaraima/RR, a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública – COSIP, atendendo ao disposto do art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 9º. Altera o **art. 183º**, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 183º (...)”

Art. 183º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública dentro dos limites territoriais do Município e será devida pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado no Município.

§ 1. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

§ 2º. Aplica-se às taxas, e a contribuição pela utilização dos serviços de iluminação pública, a regra de solidariedade prevista nos artigos 25 e 26 e seus incisos.

§ 3º. O Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na **zona urbana ou de expansão urbana** no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 10º. Altera o **art. 184º** que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 184º (...)”

§ 4º. Aos Contribuinte possuidores de imóveis edificados ou não edificados, que se enquadra nas disposições previstas no artigo 1º § 1º incisos I, II, III da Resolução nº 246 de 30 de abril de 2002 da ANELL e atenda a pelo menos um dos requisitos abaixo enunciados com base no Decreto nº 4.102 de 24 de janeiro de 2002, fará jus ao pagamento de tarifa diferenciada, nas seguintes hipóteses:

I – Seja inscrito do Cadastro Único para Programas Social do Governo Federal criado pelo Decreto nº 3.877 de 24 de julho de 2001; ou;



GABINETE DO PREFEITO

II – Seja beneficiário dos programas “Bolsa Escola” ou “Bolsa Alimentação”; ou seja, cadastrado como potencial beneficiário destes programas;

III – Desde que comprove junto ao Município e enquanto perdurar esta situação, a contribuição individual pela utilização dos serviços de Iluminação Pública será calculada mensalmente pelo produto dos componentes abaixo:

a) Fator social para custeio do serviço = 3,0841

b) Contribuição mensal para custeio de serviços de Iluminação Pública com valoração social CIP (social).

$CIP (social) = R\$/kWh \cdot 3,0841$

§ 5º. Fica desde já autorizado o município firmar Convênio com Instituições Públicas, bem como suas Fundações e Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias de Serviços Públicos, detentoras de monopólio, para fazer a cobrança da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nas faturas e/ou nas contas de energia que serão cobradas dos consumidores.

§ 6º A Concessionária arrecadará o valor da contribuição e o depositará em conta corrente do Município, aberta especificamente para esse fim, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao da arrecadação.

§ 7º A concessionária de energia elétrica emitirá a fatura mensal do consumo do Ente Público com a Iluminação Pública, repassando-a ao Município em prazo não inferior a quinze dias do vencimento.

§ 8º O Município realizará a verificação e revisão dos valores correspondentes à despesa e, sendo estes aceitos, empreenderá os procedimentos legais de empenho, autorizando o pagamento da concessionária.

§ 9º. Os recursos provenientes da arrecadação da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP serão destinados:

I - Prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica dos pontos das vias, logradouros e locais de uso comum da população;

II – A ampliação, melhoria, conservação e instalação das redes de Iluminação Pública no Município.

Art. 11º. Altera o **art. 187º**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187º (...).”

Art. 187. No processo de expedição do Habite-se, constatando-se a falta de recolhimento do ISSQN relativo à execução das atividades prestacionais dispostas no item 7.02, 7.5 da tabela I desta Lei Complementar, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento do referido imposto.





GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a base de cálculo do imposto ISS/OBRAS será o valor estipulado da mão de obra pela tabela de Preço de Construção, baixada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil - SINDUSCON, transformado em UFM conforme expresso abaixo:

MÃO- DE-OBRA	PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAIS - BAIXO			
	R-1	PP-4	R-8	PIS
MÃO- DE-OBRA	PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAIS - NORMAL			
	R-1	PP-4	R-8	R-16
MÃO- DE-OBRA	PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAIS - ALTO			
	R-1		R-8	R-16

MÃO- DE-OBRA	PROJETOS – PADRÃO COMERCIAIS - NORMAL		
	CAL-8	CSL-8	CSL-16
MÃO- DE-OBRA	PROJETOS – PADRÃO COMERCIAIS - ALTO		
	CAL-8	CSL-8	CSL-16

MÃO- DE-OBRA	PROJETOS – PADRÃO GALPÃO INDUSTRIAL (GI) E RESIDÊNCIA POPULAR (RP1Q)	
	RP1Q	GI

Art. 12º. Altera o **art. 188º**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188º (...).”

Art. 188. O contribuinte da Taxa do Habite-se é a pessoa natural ou jurídica beneficiada com a licença.

Art. 13º Acrescenta o **art. Art. 195-A. e seus dispositivos** com a seguinte redação:

“Art. 195-Aº (...).”



GABINETE DO PREFEITO

Art. 195-A. Quando se tratar das atividades de Baixo Risco, para fins de dispensa das exigências de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, o Município poderá adotar as regras estabelecidas pela Medida Provisória n. 881, de 30 de abril de 2019, observando o que estabelece os termos da Resolução n. 51, em 12 de junho de 2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, respeitando os direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

§1º. Sendo atividade de Baixo Risco, não haverá qualquer exigência de vistoria prévia ao início de funcionamento do estabelecimento. Porém, a fiscalização posterior será promovida de ofício pelo órgão de fiscalização, ou em consequência de denúncia recebida pelo órgão.

§2º. Para efeito de classificação dos estabelecimentos em Baixo Risco, somente serão classificados aqueles que, simultaneamente atenderem as seguintes condições:

I – tenha dispensa de vistoria contra incêndio e pânico; e

II – tenha dispensa de vistoria referente à segurança sanitária, ambiental, inclusive sobre o ambiente de trabalho.

§3º. São dispensadas de vistoria contra incêndio e pânico as atividades quando realizadas:

I – na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas;

II – em outras edificações, desde que:

a) a atividade não ocupar mais de 200 m²;

b) a edificação não tenha mais de três pavimentos;

c) o local permita público com lotação de até cem pessoas;

d) o local não tenha subsolo para uso como estacionamento;

e) o local não possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1.000 litros;

f) o local não possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 quilos.

§4º. Quando a atividade for exercida em estabelecimentos localizados na zona urbana, a classificação de Baixo Risco se dará quando:



GABINETE DO PREFEITO

I - nos casos em que o seu exercício é plenamente regular, conforme a lei local de zoneamento, ou estiver o estabelecimento localizado em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, não possuindo o licenciamento de habite-se;

II – quando a atividade for exercida na residência do empresário, titular ou sócio, desde que não gere grande circulação de pessoas;

III – quando a atividade for tipicamente digital, de modo a não exigir estabelecimento físico para a sua operação.

§5º. Sendo assim, estando a atividade enquadrada nos termos da Resolução n. 51 de 12 de junho de 2019 – CGSIM e, conjuntamente, cumprir os requisitos acima indicados sobre dispensa de vistoria contra incêndio e pânico, o estabelecimento de tal atividade poderá funcionar sem a necessidade de vistoria prévia e de alvará de funcionamento.

§6º As atividades de Médio Risco ou baixo risco, são aquelas que se permite o início da operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento. Em tais casos, o responsável pela atividade assinará um Termo de Ciência e Responsabilidade, pelo qual assumirá integral responsabilidade por qualquer risco no exercício de seus trabalhos. Esse Termo é dispensado quando se tratar de atividade de Baixo Risco.

§6º. No caso de estabelecimentos de Baixo Risco, o Município emitirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento, logo após o registro empresarial, podendo sofrer vistoria posterior por ato de ofício da Fiscalização ou por denúncia de terceiros.

§7º. As atividades de Alto Risco, são aquelas que exigem atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios. Essas somente poderão iniciar suas atividades com a autorização prévia do Corpo de Bombeiros e, a depender do caso, da Vigilância Sanitária ou do Controle Ambiental, conseguinte, a liberação prévia do Alvará de Funcionamento.

§7º. No tocante à classificação de atividades de Baixo Risco, são aquelas enquadradas no Anexo I da Resolução n. 51 de 12 de junho de 2019 – CGSIM e, conjuntamente, cumprir os requisitos acima indicados, para a qual se valha



GABINETE DO PREFEITO

exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica.

Art. 14º. Altera o **art. 196º** e acrescenta os **paragrafo §§ 5º 6º**, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196º (...)"

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRFS E DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE MAQUINAS E VEÍCULOS PESADOS

§ 5º. Para fins do disposto no **caput**, deste artigo, por ocasião da necessidade de uso de Maquinas e Veículos pesados, fica estabelecido que os valores dos serviços prestados pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município de Pacaraima, serão aqueles expressos na *Tabela III, Item 10.(...)*, desta *Lei Complementar*.

§ 6º Em caso de necessidade de utilização de implementos, como Grade Aradora, Roçadeira de Arrasto, Plantadeira Agrícola e outros, estes só serão disponibilizados desde que requerido em conjunto com o Trator de Pneu, acrescidos os valores expressos na Tabela III, Item 10.(...), da *Lei Complementar*.

Art. 15º. Acrescenta o **art. 198 –A. e seus dispositivos** com a seguinte redação:

"Art. 198-Aº (...)"

CAPÍTULO X

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA DO FATO GERADOR COMPENSATÓRIO

Art. 198_A . Sob o fulcro do (Art. 21, XIX da Constituição Federal de 1988), nos termos da Lei Federal nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, (que Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios,



GABINETE DO PREFEITO

plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências), bem como fundamentado nos dispositivos normativos do Art.110-A e seus parágrafos da Constituição do Estado de Roraima, que trata sobre a compensação financeira aos Municípios onde haja exploração de recursos hídricos com o fim de geração de energia elétrica.

§ 1º. Fica instituído a compensação de 5% (cinco por cento) via repasse para o Município, referente ao montante recolhido do ICMS sobre o faturamento da produção, proveniente da exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica pela concessionária, no território do Município de Pacaraima-RR.

§ 2º. Os recursos serão repassados mensalmente ao Município, podendo o Estado utilizar a maneira mais benéfica, respeitando as postulações legais vigentes, sobretudo as de ordem tributária, financeira e orçamentária.

Art. 16º. Acrescenta o art. 297-A e seus dispositivos com a seguinte redação:

"Art. 297-Aº (...)"

CAPÍTULO VI DA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 297-A. Esta Lei Complementar estabelece penalidades, pelo descumprimento das obrigações previstas quanto a Regularização de Obras, que serão aplicadas ao infrator, aquelas que forem cabíveis.

§ 1º. A aplicação das multas cabíveis far-se-á conforme as infrações e multas abaixo estabelecidas:

I - pela não apresentação de documentação comprobatória do licenciamento da obra ou serviço em execução, no prazo de trinta (30) dias após a notificação, multa de até quatrocentos e dezoito 418 (quatrocentos e dezoito) UFM, por cada obra, nas seguintes condições:

a) cinquenta 50 (cinquenta) UFM, quando se tratar de Licenciamento de Obras, depois de vencido o prazo previsto no Código de Obras e Edificações do Município;

b) 300 (trezentos) UFM, quando se tratar de Serviços de Execução de Obras, sem o devido pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras (TLFO) prevista nesta Lei Complementar;



GABINETE DO PREFEITO

c) A apresentação após o prazo previsto no inciso I deste paragrafo não exime o proprietário do pagamento da multa, ficando, ainda, sujeito às demais penalidades legais;

II – Na ausência da Licença de Demolição, mesmo em caso de ruína, o pagamento deverá ser efetuado pelo proprietário, caso contrario fica o mesmo passivo de multa equivalente a 400 (quatrocentos) UFM, por obra;

III – Fica passivo de multa no valor de 400 (quatrocentos) UFM, por cada obra, quando o prosseguimento de Serviço de Execução de Obras for realizado, sem apresentação do novo responsável técnico em virtude de afastamento do anterior;

IV – Quando da inexistência ou falsificação do Alvará de Autorização:

a) Para habitação transitória ou utilização de canteiro de obras em local diverso do licenciado, multa de 300 (trezentos) UFM, por unidade;

b) Da utilização do passeio por tapume, multa de 42 (quarenta e dois) UFM, por metro linear;

V – Multa pela inexistência de Alvará para Execução dos seguintes serviços:

a) Movimento de terra - multa de 02 (dois) UFM, por metro cúbico (m³),

b) Muro de arrimo - multa de 20 (vinte) UFM, por metro linear;

c) Demolição total - multa de 08 (oito) UFM, por metro quadrado (m²) de construção;

d) Reforma - multa de 02 (dois) UFM, por metro quadrado (m²) de construção;

e) Reconstrução, multa de 2 (vinte) UFM, por metro quadrado (m²) de construção.

VI - Pela utilização de edificação sem a Certificado de Conclusão, multa de 08 (oito) UFM, por metro quadrado (m²) de construção;

VII - Pelo defloramento do alvará designado da edificação licenciada, para uso diverso, multa de 20 (vinte) UFM, por metro quadrado (m²) de construção;

VIII - Pela obstrução do passeio com materiais a serem utilizados na obra, ou por entulho, multa 200 (duzentos) UFM, por obra;

IX - Pela não execução de plataformas de segurança e/ou vedação externa das obras, multa de 5.000 (cinco mil) UFM, por obra;

X – Quando o contribuinte infringir as normas relativas à utilização de "caçambas", multa de 20 (vinte) UFM, por dia;

XI - Multa de 400 (quatrocentos) UFM, pela inobservância à regulamentação do depósito de entulho;

XII - Em caso de reincidência da infração do inciso XI, será imposta multa duas vezes;

XIII - Multa de 20 (vinte) UFM, por metro linear, pela não execução de muro de fecho;

XIV - Multa de 10 (dez) UFM, por metro quadrado (m²), pela não execução de passeio.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 17º. Altera-se e acrescenta os dispositivos na **TABELA I**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Tabela I (....), itens 01.03, 01.04, 01.09, 06.06, 07.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02, 25.05".

TABELA DE SERVIÇOS	Alíquotas (%) sobre o preço do serviço	Qtde. de UFM por estimativa (anual)
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;	5	-
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5	1000
01.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5	1000
06.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5	500
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3	-
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5	3000
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	4	-
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento,		



GABINETE DO PREFEITO

pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4	1000
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5	500
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5	500
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5	500
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4	200
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	-
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	4	-

Art. 18º. Altera e acrescenta os dispositivos na **TABELA III**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Tabela III (....), itens 1.,2; 2.4, 2.5; 3.1.1, 3.1.1; 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5; 3.2, 3.2.1; 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4; 3.3; 3.4, 3.4.1; 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3; 4.3;4.7; 5.6; 6.1;6.2; 6.8, 6.9; 6.10; 6.11; 6.11.1, 6.11.2; 6.12; 6.12.1; 6.12.2; 7.; 7.1; 8.1; 8.2; 8.3; 8.4; (suprimir itens: 7.2 e 7.3);8.5, 8.6, 8.6.1, 8.6.2, 8.7;8.7.1; 8.7.2; 8.7.3; 8.10; 10; 10.1, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9; 10.10; 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6; 12., 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7.

QUANTIDADE DE UFM A SER APLICADA CONFORME A HIPÓTESE PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇAS (TLLIF/TFF), (TLFO), (TRFS), (TLLL) SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTIMATIVA DENTRE OUTRAS TAXAS.

1. TAXAS DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS, ÁREA CONSTRUÍDA POR m² (TLLIF/TFF)

2. Imóveis exclusivamente residenciais	25 UFM
--	--------

2.4- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos	10 UFM
---	--------



GABINETE DO PREFEITO

municipais, por m ² , durante o período de 30 (trinta) dias.	
2.5- Quaisquer outros tipos de publicidade para terceiros não constantes dos itens anteriores, por autorização.	10 UFM
3 . EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS (LICENÇA POR M²)	
3.1- Taxa de Licença e Fiscalização de Obras (licença de construção por m²) - (TLFO)	VALOR EM UFM
3.1.1- Prédios residenciais;	1,0
3.1.2- Prédios industriais;	2,0
3.1.3- Prédios comerciais;	2,5
3.1.4- Prédios públicos;	3,0
3.1.5 Legalização de construção (até 50m ²)	"Isento"
3.2 TAXA DE LICENÇA PARA LAGALIZAÇÃO DE LOTEAMNETOS (TLLL)	VALOR EM UFM
3.2.1 Aprovação de loteamentos por m ² ;	0,03 UFM
3.2.3 Desmembramentos de lotes por m ² ;	0,05 UFM
3.2.4 Remembramentos de lotes por m ² ;	0,05 UFM
3.3 - Demolições, por m ² ;	0,5 UFM
3.4- Licença para habitar, por m²;	1,0 UFM
3.4.1 Licença para habitar (até 50m ²)	"Isento"
3.5 Legalização de construção (não licenciada), por m²:	
3.5.1 Residencial;	1,0 UFM
3.5.2 Comercial;	1,5 UFM
3.5.3 Quaisquer outras obras particulares não especificadas, por m ²	1,8 UFM
4.3 - barracas, barraquinhas e quiosques (fixos no logradouro), por mês.	20 UFM
4.7 Ambulantes, por dia	15 UFM
5.6 – Certidão descritiva.	5 UFM
6.1 Certidão comprobatória do exercício de táxi, táxi-lotação, transporte coletivo e moto taxi.	15 UFM
6.2 Baixa de veículos de táxi convencional, lotação e moto	15 UFM



GABINETE DO PREFEITO

taxi.	
6.8 - Emissão/Renovação de alvará de moto taxi municipal.	17.5 UFM
6.9 - Emissão/Renovação de alvará de táxi municipal, convencional ou lotação.	70 UFM
6.10 – Espelho de Alvará Taxi/MotoTaxi ou Lotação	15 UFM
6.11 DO ISS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTIMATIVA	
6.11.1 - ISS moto taxi municipal anual;	75 UFM
6.11.2 – ISS taxi convencional ou lotação anual;	100 UFM
6.12 DAS TAXA DE TRANSFERÊNCIA	
6.12.1 – Taxa de Transferência da concessão de Alvará de táxi convencional ou lotação;	1000 UFM
6.12.2 – Taxa de Transferência da concessão de Alvará de moto táxi	300 UFM
7 . Taxa de retirada de entulhos e resíduos sólidos.	
7.1 Veículo do tipo caçamba toco com capacidade de (12 m ²)	40 UFM Por carrada
8.1 Taxa por interdição de via publica (por dia)	30 UFM
8.2 Taxa de quebra e recomposição de via publica (por metro linear ou fração)	30 UFM
8.3 Taxa de estadia em via publica de veículos automotores de cargas, móveis, trailers e outros (por dia)	35 UFM
8.4 Taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos, postos ou quiosques - TPP (por mês)	20 UFM
8.5 Taxa por ocupação de uso do solo em via pública por m ² , (por ano)	10 UFM
8.6 TAXA DE EDITAL	
8.6.1 Taxa de edital (modalidade convite)	12 UFM
8.6.2 Taxa de edital (outras modalidades de licitação)	25 UFM
8.7 AUTORIZAÇÃO DE INGRESSOS	
8.7.1 Taxa de autorização de ingressos (por bloco com 100).	3 UFM
8.7.2 Taxa de autorização para realização de festas e eventos (com bilheteria)	150 UFM
8.7.3 Taxa de autorização para realização de festas e eventos (sem bilheteria)	40 UFM
8.10 Taxa de vistoria técnica	20 UFM
10. Taxa de Utilização de maquinas (pesadas)	UFM POR HORA



GABINETE DO PREFEITO

10.1	Grade Aradora	5 UFM/hs
10.2	Trator de Pneu	27 UFM/hs
10.3	Trator de esteira	45 UFM/hs
10.4	Retro Escavadeira de Pneu	32 UFM/hs
10.5	Retro Escavadeira de Esteira	45 UFM/hs
10.6	Pá Carregadeira	45 UFM/hs
10.7	Moto Niveladora	45 UFM/hs
10.8	Roçadeira de Arrasto	5 UFM/hs
10.9	Plantadeira Agrícola	5 UFM/hs
10.10	Rolo Compactador	80 UFM/hs
11.	Taxa de Utilização de veículos (pesados)	UFM POR KM
11.1	Caçambas com 01 (um) eixo	0,83 UFM/km
11.2	Caçambas dois eixos	1,0 UFM/km
11.3	Caminhões carga seca – um eixo	0,67 UFM/km
11.4	Caminhões carga seca – dois eixos	1,0 UFM/km
11.5	Cavalos Mecânico para reboque de Carreta	1,17 UFM/km
11.6	Prancha para transporte de maquinas pesadas	0,17 UFM/km
12.	TAXAS DE CEMITÉRIO	VALOR
12.1	– Construção de sepultura simples	08 UFM
12.2	– Construção de sepultura aberta	10 UFM
12.3	– Construção de sepultura fechada	12 UFM
12.4	– Construção de urna	20 UFM
12.5	– Construção de gaveta	50 UFM
12.6	– Construção de capela, (cujo terreno não pode ser superior a 3x3)	03 UFM/m ²
12.7	– Taxa anual	10 UFM

Art. 19º. Suprime *Item 1.3 e altera o item 1.4 da TABELA IV*, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Tabela IV (....), itens 1.01; 1.02".

TAXAS DE EXPEDIENTE		
REQUERIMENTO PARA PROCEDIMENTO DE:		
1.01	a) Abertura de processo para Legalização de Obras e <i>Habite-se</i> ;	5 UFM
	b) Desarquivamento de processos;	5 UFM
	c) Impressão e/ou copia de segunda via de processos;	20 UFM
	d) Segunda via de Alvará de Funcionamento;	5 UFM
	e) Para uso de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados – SPED;	7 UFM

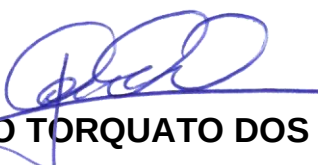


GABINETE DO PREFEITO

	f) Para impressão de documentos fiscais.	4 UFM
1.2	Segunda via de outros documentos não especificados anteriormente.	2,5 UFM

Art. 20º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e leis anteriores que possam tratar da mesma matéria, observando o que preceitua o artigo. 150, III, "c", e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal.

Município de Pacaraima – RR, 17 de DEZEMBRO de 2019.



JULIANO TORQUATO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Pacaraima

PUBLICADA NO DOEM 0340 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.